[PARTE]de [PARTE]movida por [PARTE]em face do [PARTE]– [PARTE]exordial (fls. 1/5), o autor alega ser consumidor dos serviços da ré e relata discrepâncias nos valores cobrados em suas faturas de consumo de água no período de janeiro de 2017 a janeiro de 2018. [PARTE]que teria solicitado administrativamente a revisão do hidrômetro, instalado em 2005, em razão de possível avaria, mas não obteve solução. [PARTE]que a autarquia aplicaria juros e multas abusivos, ultrapassando os limites legais estabelecidos pelo Código de [PARTE]do [PARTE]que, diante da possibilidade de corte do fornecimento de água, necessário seria o deferimento de tutela provisória para impedir tal medida. [PARTE]assim, a revisão das cobranças realizadas nos últimos cinco anos, repetição de valores cobrados indevidamente, abstenção do corte no fornecimento de água, realização de perícia contábil e julgamento final procedente da ação. [PARTE]o valor da causa em [PARTE]1.000,00.

[PARTE]a exordial, fora determinada a citação do réu e concedida a liminar para impor ao requerido a obrigação de não suspender o abastecimento d'água na unidade consumidora (fls. 18). [PARTE]dos benefícios da gratuidade concedidos de forma incidental (fls. 83/84), revogado em fls. 130/131.

[PARTE]o [PARTE]contestou a ação (fls. 38/44), alegando que o hidrômetro do autor foi instalado em 2012, e não em 2005, como afirmado na inicial, e que a fiscalização constatou pleno funcionamento do aparelho, com leituras regulares e ausência de vazamentos no imóvel. [PARTE]que as variações de consumo registradas estariam dentro da normalidade e seriam decorrentes do uso de instalações internas do imóvel, como uma piscina. [PARTE]que o Código de [PARTE]do [PARTE]não se aplicaria à relação, pois trata-se de autarquia municipal inserida na categoria de Fazenda Pública. [PARTE]a alegação de juros e multas abusivos e afirmou a regularidade das cobranças realizadas. [PARTE]a improcedência total da ação, com a condenação do autor em custas e honorários advocatícios.

[PARTE]a efetivar o depósito dos honorários periciais para a realização da prova técnica a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, decidindo-se pela preclusão da prova pericial em fls. 239. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas para apresentarem as provas que ainda pretendiam produzir, tendo o [PARTE]afirmado não haver outras provas a serem produzidas (fls. 242) e o autor deixado escorrer o prazo sem manifestação.

[PARTE]a síntese necessária.

[PARTE]os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de Processo Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são [PARTE]mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de [PARTE]do [PARTE]uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

[PARTE]portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do Código [PARTE]todo o influxo de normas do referido Código [PARTE]são aplicáveis ao caso. [PARTE]que a aplicação do [PARTE]nas relações entre o [PARTE]de [PARTE]Público), e os consumidores do serviço público é reconhecida há muito pelo Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]especialmente em virtude da dicção da própria legislação (artigo 3º, caput do Código de [PARTE]do [PARTE]obstante, em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova em ações desta espécie, somente ocorrerá quando as alegações do consumidor forem verossímeis ou for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, a critério do juiz (artigo 6º, inciso [PARTE]do Código de [PARTE]do [PARTE]não afasta, sem embargos, a necessidade de que o consumidor produza provas mínimas da verossimilhança de suas alegações, não bastando que argumente, sem qualquer embasamento probatório acerca de seus argumentos, quanto aos direitos que lhe foram desrespeitados.

[PARTE]dizer, em que pese os benefícios processuais trazidos pelo Código de [PARTE]do [PARTE]com o intuito de se equilibrar o fiel da balança nas relações de consumo como o dispositivo acima citado, que possibilita a inversão do ônus da prova não resta afastada a necessidade de que o consumidor realize o mínimo de provas quanto aos fatos constitutivos do seu direito. [PARTE]o simples fato jurídico que leva a aplicação do Código de [PARTE]do [PARTE]ou seja, presença dos elementos consumidor, fornecedor e produto/serviço, não leva ao imediato acatamento do que trazido aos autos pelo consumidor, sem a necessidade de se aferir qualquer lastro probatório.

[PARTE]faz-se necessário que o consumidor comprove minimamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme vem decidindo o [PARTE]Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]e o [PARTE]Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo de [PARTE]- [PARTE]de [PARTE]contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova - [PARTE]de consumo - [PARTE]do ônus da prova não é regra absoluta - [PARTE]do próprio fato em que se funda o pedido - [PARTE]dos [PARTE]- Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ, Agravo de [PARTE]nº [PARTE]7ª [PARTE]de [PARTE]j. 12/01/2017).

DE [PARTE]Apelação [PARTE]nº [PARTE]1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato deter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta [PARTE]Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. [PARTE]antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido.” [PARTE]no [PARTE]1717781/RO,Rel. [PARTE]julgado em05/06/2018, [PARTE]15/06/2018).

No caso dos autos, entretanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de se comprovar, minimamente, que a cobrança efetivada pelo réu era mesmo ilícita ou ilegítima.

A simples narração de que haveria inconsistências nos lançamentos em virtude de possível erro do hidrômetro dependia de prova a ser produzida pelo autor, já que se tratava de prova constitutiva do seu direito (artigo 373, [PARTE]do Código de Processo Civil).

[PARTE]que em fls. 239 o juízo decidira pela preclusão da prova pericial sem que se tenha notícias de que a decisão tenha sido atacada por agravo de instrumento, pelo que, preclusa também a oportunidade de se atacar a referida decisão.

No caso dos autos o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, estando ausente a demonstração de que os fatos narrados na exordial ocorreram, sendo certo que a ausência de provas conduz à improcedência do pleito.

[PARTE]exposto, com fulcro no artigo. 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, julgo [PARTE]o pedido de [PARTE]em face do [PARTE]o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados, na forma do artigo 85, §3º, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, no valor de [PARTE](dois mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da [PARTE]de [PARTE]da [PARTE]por força do art. 85, §§8º e 8-A do Código de Processo Civil – aplicado de forma analógica às [PARTE]em casos de valor ínfimo dado à ação – com atualização monetária pela [PARTE]do [PARTE]a partir da presente data até o efetivo pagamento.

PUBLIQUE-SE, [PARTE]10 de dezembro de 2024.

RAFAEL [PARTE]obstante, em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova em ações desta espécie, comente ocorrerá quando as alegações do consumidor forem verossímeis ou for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, a critério do juiz (artigo 6º, inciso [PARTE]do Código de [PARTE]do [PARTE]não afasta, sem embargos, a necessidade de que o consumidor produza provas mínimas da verossimilhança de suas alegações, não bastando que argumente, sem qualquer embasamento probatório acerca de seus argumentos, quanto aos direitos que lhe foram desrespeitados.

[PARTE]dizer, em que pese os benefícios processuais trazidos pelo Código de [PARTE]do [PARTE]com o intuito de se equilibrar o fiel da balança nas relações de consumo como o dispositivo acima citado, que possibilita a inversão do ônus da prova não resta afastada a necessidade de que o consumidor realize o mínimo de provas quanto aos fatos constitutivos do seu direito. [PARTE]o simples fato jurídico que leva a aplicação do Código de [PARTE]do [PARTE]ou seja, presença dos elementos consumidor, fornecedor e produto/serviço, não leva ao imediato acatamento do que trazido aos autos pelo consumidor, sem a necessidade de se aferir qualquer lastro probatório.

[PARTE]faz-se necessário que o consumidor comprove minimamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme vem decidindo o [PARTE]Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]e o [PARTE]Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo de [PARTE]- [PARTE]de [PARTE]contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova - [PARTE]de consumo - [PARTE]do ônus da prova não é regra absoluta - [PARTE]do próprio fato em que se funda o pedido - [PARTE]dos [PARTE]- Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ, Agravo de [PARTE]nº [PARTE]7ª [PARTE]de [PARTE]j. 12/01/2017).

DE [PARTE]Apelação [PARTE]nº [PARTE]1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato deter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta [PARTE]Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. [PARTE]antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido.” [PARTE]no [PARTE]1717781/RO,Rel. [PARTE]julgado em05/06/2018, [PARTE]15/06/2018).

No caso dos autos, entretanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de se comprovar, minimamente, que a cobrança efetivada pelo réu era mesmo ilícita ou ilegítima.

A simples narração de que os valores pagos a título de água e esgoto teriam se elevado de forma assintótica, sem a comprovação mínima de que não houve qualquer mudança fática em relação ao consumo, afasta a verossimilhança das alegações autorais